



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10540.721574/2013-94</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.511 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	WELLINGTON DA COSTA JUREMA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Exercício: 2012

UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDENTE. DEDUÇÃO.

Comprovada a união estável, pode o contribuinte valer-se da dedução na DAA correspondente à companheira.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa (substituta integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **12-76.001** da 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 52 e segs.).

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.04/07 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2011, para modificar o resultado de sua declaração de ajuste anual/2012 de imposto a

restituir declarado de R\$ 2.903,80 par imposto a restituir ajustado de R\$ 2.740,59 (fl.07).

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

\* dedução indevida de dependente de R\$ 1.889,64.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 05 e 07.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fl.02, alegando que está acostando ao presente documento do Banco do Brasil a fim de comprovar ter conta conjunta com a Sra. Maria Elecilda Curcino da Hora. Além disso, ele informa que a referida senhora consta relacionada como sua dependente em outras declarações entregues à Receita Federal do Brasil.

O processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento para solução da lide , em 29/04/2015 (fl.51).

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

#### 1.DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES

Sobre a dedução de dependentes na declaração de ajuste anual, assim determina o artigo 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

*“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

*§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.*

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.”

No presente caso, constata-se que a fim de comprovar a relação de dependência com a Sra. Maria Elecilda Curcino da Hora, ele anexou Contrato de Abertura de Conta Corrente e de Poupança Ouro, no Banco do Brasil S.A (documentos de fls. 08/14) e , ainda, Termo de Audiência expedido pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia – Comarca de Vitória da Conquista – Núcleo de Conciliação, juntado às fls.31/32 do citado processo.

Cumprir informar, no entanto, que, de acordo com o Termo de Audiência acima citado, verifica-se que ele só se divorciou em 18/03/2011, ou seja, no ano-calendário a que se refere a presente lide. E, de acordo com o Contrato de Abertura de Conta Corrente e de Poupança Ouro, no Banco do Brasil S.A, assinado em 17/10/2013, observa-se que, ao ser qualificado no citado documento, o contribuinte consta como “... separado jud., sem união estável”. Ademais, nesse documento a Sra. Maria Elecilda Curcino da Hora também é qualificada como solteira, sem união estável.

Conclui-se, assim, que é de se manter a dedução indevida de dependente apontada no lançamento, no valor de **R\$ 1.889,64**.

Destarte, em face de todo o exposto supra, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 03/07/2015, Recurso Voluntário, alegando que convivia em união estável com a Sra. Maria Elecilda Curcino da Hora desde dezembro de 2002.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### **Dedução de dependente – união estável**

O recorrente pugna pelo direito de deduzir a dependente Maria Elecilda alegando que com ela mantinha união estável, pública e duradoura, desde dezembro de 2002, ocasião em que estava separado faticamente de seu ex-conjuge. Insiste em que o fato de o acordo no divórcio litigioso ter ocorrido em 18/03/2011 não impede a existência e o reconhecimento de união estável no período em que já estava separado faticamente, até porque a ação de divórcio litigioso não foi ajuizada em 18/03/2011 e sim em data muito anterior.

Do que se tem dos autos, há que se dar razão ao recorrente, até mesmo porque, no processo 10540.720030/2012-24, tendo como parte o mesmo contribuinte, e que tratou da mesma matéria para o período de 2009, exercício 2010, a mesma 18ª Turma da DRJ/RJO, no acórdão 12-75.999, prolatado em sessão de 19 de maio de 2015, cita o Termo Circunstanciado emitido pela unidade da Receita Federal, no qual a união em questão é reconhecida para fins de relação de dependência.

Assim sendo, há que se restabelecer a dedução de dependente referente à companheira do recorrente.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução de dependente referente à companheira do recorrente.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito